

abrir um crédito especial, da importância de 262 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 322.º, n.º 1, alínea a) «Despesa extraordinária — Despesas extraordinárias — Do saldo das contas de exercícios findos — Grandes reparações de edifícios e outros trabalhos públicos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano económico, tomando como contrapartida igual importância a sair do saldo das contas de exercícios findos.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

**Portaria n.º 269/72**  
de 15 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 337, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com a importância de 250 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano económico, tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo 10.º, artigo 318.º «Saldo orçamental», da mesma tabela de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Sacramento Monteiro*.

**Direcção-Geral de Economia**

**Decreto n.º 165/72**  
de 15 de Maio

Tendo em atenção o disposto na alínea g) do artigo 43.º do Estatuto Político-Administrativo da Província de Timor, aprovado pelo Decreto n.º 45 378, de 22 de Novembro de 1963, que prevê a criação da Repartição Provincial dos Serviços Geográficos e Cadastrais;

Sob proposta do Governo de Timor;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada na província de Timor a Repartição Provincial dos Serviços Geográficos e Cadastrais.

Art. 2.º A Repartição reger-se-á pelo diploma orgânico dos serviços geográficos e cadastrais das províncias ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 44 239, de 16 de Março de 1962, e demais legislação aplicável.

Art. 3.º — 1. O pessoal do quadro comum é o fixado no mapa anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. As designações do quadro privativo são as constantes do mapa II anexo ao Decreto n.º 48 876, de 21 de Fevereiro de 1969, ficando o Governo da província autorizado a fixar o número de unidades, consoante as conveniências do serviço.

Art. 4.º O pessoal dos serviços, actualmente integrado em repartições provinciais diversas, poderá transitar para os novos quadros, mediante relação nominal constante de despacho do Governador e publicada no *Boletim Oficial*, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 5.º O provimento dos lugares do quadro comum será feito nos termos dos artigos 27.º e seguintes do mencionado Decreto n.º 48 876.

Art. 6.º — 1. A chefia da Repartição será exercida, em regra, por um engenheiro geógrafo-chefe, em comissão ordinária de serviço, designado por livre escolha do Ministro do Ultramar entre engenheiros geógrafos-chefes ou engenheiros geógrafos de 1.ª classe do respectivo quadro comum do ultramar.

2. Sempre que se verifique a impossibilidade de prover o cargo pela forma prevista no número anterior, poderá o mesmo ser preenchido, em comissão ordinária de serviço, por engenheiro geógrafo estranho ao quadro.

Art. 7.º O preenchimento dos lugares criados por este diploma efectuar-se-á à medida que as disponibilidades orçamentais o permitirem.

Art. 8.º Além do pessoal fixado nos seus quadros, poderá ser contratado ou assalariado, nos termos legais, o pessoal que for necessário à acção dos serviços, por conta da verba global a inscrever no orçamento geral da província.

Art. 9.º As gratificações, subsídios e outros abonos a atribuir aos funcionários serão fixados pelo Governador.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 3 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

**MAPA**

Categoria	Designação	Unidade
<b>Pessoal técnico</b>		
E	Chefe da Repartição Provincial . . . . .	1
F	Engenheiro geógrafo de 1.ª classe . . . . .	1
G	Geómetra-chefe . . . . .	1

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

**Junta de Investigações do Ultramar**

**Portaria n.º 270/72**  
de 15 de Maio

Considerando que é urgente estruturar a Missão de Ecologia Aplicada, do Grupo de Missões de Investigação Científica do Vale do Zambeze, em Moçambique, criado nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 173/71, de 28 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Para efectivação dos objectivos definidos no n.º 7 do artigo 5.º do Decreto n.º 173/71, compete especialmente à Missão de Ecologia Aplicada, de harmonia com

as directrizes da Comissão Central Orientadora da Investigação Científica para Cabora Bassa, realizar:

- a) A avaliação crítica dos conhecimentos preexistentes e dos elementos colhidos nas campanhas de pesquisa sectorial;
- b) A definição dos conhecimentos complementares necessários ao estudo da ecologia aplicada e da forma de os obter;
- c) Os estudos ecológicos complementares;
- d) A definição dos ecossistemas existentes e caracterização da sua potencialidade produtiva;
- e) A previsão das alterações ecossistemáticas resultantes da criação da albufeira de Cabora Bassa.

2.º A Missão será apoiada cientificamente:

- a) Pelos organismos da Junta de Investigações do Ultramar;
- b) Pela Universidade de Lourenço Marques;
- c) Pelo Instituto de Investigação Agronómica de Moçambique;
- d) Por outros organismos cujo concurso se revele necessário no decorrer dos trabalhos, a designar por despacho ministerial.

3.º Sob o ponto de vista da sua administração financeira, a Missão reger-se-á pelo disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945.

4.º Além do pessoal da Missão constante do quadro anexo a esta portaria, poderá ainda ser contratado, subsidiado ou assalariado, nos termos legais, o pessoal que as necessidades de serviço exigirem, dentro das disponibilidades orçamentais existentes:

- a) Dos organismos referidos no n.º 2.º poderão ser destacados para o serviço da Missão elementos do pessoal científico, pessoal técnico superior e pessoal técnico adjunto e auxiliar cuja colaboração se torne necessária, de harmonia com as disposições do artigo 9.º do Decreto n.º 173/71;
- b) O cargo de chefe da Missão poderá ser desempenhado por cientista ou docente de categoria superior à prevista no quadro anexo e, por conveniência de serviço, cumulativamente com o exercício de outras funções.

5.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho ministerial.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Quadro do pessoal a que se refere o n.º 4.º desta portaria

Número de unidades	Designação	Categoria
1	Chefe da Missão . . . . .	D
1	Adjunto do chefe da Missão . . . . .	E
2	Primeiros-assistentes . . . . .	F
3	Técnicos auxiliares de 1.ª classe . . . . .	L
4	Técnicos auxiliares de 2.ª classe . . . . .	M
2	Escrivães-dactilógrafos . . . . .	S
1	Contínuo de 1.ª classe . . . . .	V

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 271/72

de 15 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar e pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Vasco da Gama, destinado a recompensar anualmente os dois melhores alunos (um de cada sexo) das escolas do ensino primário do concelho de Sines e da ilha de Moçambique.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

### REGULAMENTO DO PRÉMIO VASCO DA GAMA

Artigo 1.º É instituído pela T. A. P. — Transportes Aéreos Portugueses, S. A. R. L., o Prémio Vasco da Gama, destinado a recompensar anualmente os dois melhores alunos (um de cada sexo) das escolas do ensino primário do concelho de Sines e da ilha de Moçambique.

Art. 2.º O prémio é constituído por uma viagem de avião (ida e volta) a Moçambique e uma viagem de avião (ida e volta) à metrópole, por conta daquela sociedade, de forma que aqueles alunos possam visitar a ilha de Moçambique e Sines e outras localidades de Moçambique e do continente, respectivamente, cimentando, assim, no espírito desses jovens a força e a realidade da expansão portuguesa no Mundo e perpetuar a memória do grande navegador.

Art. 3.º As crianças premiadas serão acompanhadas por uma pessoa idónea durante as suas viagens e a concessão do prémio inclui as despesas de estadia das crianças, bem como da pessoa que as acompanhar, designada pelos Transportes Aéreos Portugueses.

Art. 4.º A Direcção do Distrito Escolar de Moçambique e a Direcção do Distrito Escolar de Setúbal deverão indicar, respectivamente, ao director-geral de Educação, do Ministério do Ultramar, e ao director-geral do Ensino Básico, do Ministério da Educação Nacional, no final de cada ano escolar, os nomes dos dois alunos e das duas alunas das escolas primárias da ilha de Moçambique e do concelho de Sines aprovados no exame da 4.ª classe que mais se houverem distinguido pelo seu comportamento moral, assiduidade às aulas e aproveitamento escolar, com indicação das suas moradas.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

Portaria n.º 272/72

de 15 de Maio

Pela Portaria n.º 35/70, de 14 de Janeiro, foi aprovado, para servir de directório aos farmacêuticos e para fiscalização e polícia das farmácias, o Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos e Manipulações.